

A. I. N° - 210550.0202/12-3
AUTUADO - TALKIDS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - SELMA ALCÂNTARA DE LIMA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 27/11/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0266-03/12

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/2012, refere-se à exigência de R\$8.081,97 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Recolhimento a menos do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de outros Estados, nos meses de janeiro, março de 2009; março, maio, junho, julho, setembro a dezembro de 2010. Valor do débito: R\$3.579,02. Multa de 50% e 60%.

Infração 02: Recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de outros Estados, nos meses de fevereiro a julho, setembro a dezembro de 2009; fevereiro, março, abril, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2010. Valor do débito: R\$4.502,95. Multa de 50% e 60%.

O autuado apresentou impugnação à fl. 300 do PAF, alegando que em relação à competência 01/2009, não foi considerado nenhum recolhimento de ICMS por antecipação, mas a empresa fez os devidos pagamentos, conforme comprovantes que acostou aos autos. Quanto ao imposto relativo à substituição tributária dos meses 11/2009, 12/2009, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 08/2010, 09/2010 e 12/2010 não foi considerado nenhum pagamento de ICMS. Assegura que em relação às notas fiscais discriminadas na planilha da substituição tributária de todo o período fiscalizado, foi pago o ICMS, conforme comprovantes de pagamento que acostou aos autos. Reconhece que as diferenças de recolhimento apuradas no anexo 1 são realmente devidas pela empresa e serão recolhidas.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 359 a 391 dos autos, dizendo que em relação ao mês 01/2009 foram considerados os recolhimentos do ICMS por antecipação tributária, tanto que a imputação fiscal se refere ao recolhimento efetuado a menos do ICMS relativo à antecipação parcial nas aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Diz que no demonstrativo de cálculo do débito apurado à fl. 09, todo o imposto recolhido pelo autuado foi devidamente considerado, sendo lançados os valores correspondentes às mercadorias constantes nas notas fiscais que se encontram sem qualquer recolhimento. São as notas fiscais de números 4596, 17704, 742100 e 4624. Em relação às demais notas fiscais que estavam com o ICMS recolhido, não foram lançados valores a cobrar. Também informa que na coluna denominada “DATA PAGAM” foram reconhecidos todos os recolhimentos referentes à antecipação parcial e descrito como pagamento “em dia” e, consequentemente, sem saldo a recolher para as notas fiscais correspondentes. Assegura que foram cobradas apenas as antecipações parciais sem comprovação do pagamento. Diz que embora o autuado alegue ter comprovantes destes pagamentos, nenhum dos documentos acostados aos autos, fls. 326 a 350, se referem aos pagamentos relativos à antecipação parcial das mercadorias constantes das NFs 4596, 17704, 742100 e 4624 e não consta nenhum DAE comprovando o pagamento da antecipação parcial referente às mencionadas notas fiscais.

Quanto à infração 02, o autuante informa que em relação aos meses 11 e 12/2009; 02, 03, 04, 08, 09 e 12/2010, nos demonstrativos às fls. 21 e 22 não foi considerado nenhum pagamento porque não houve recolhimento para as mercadorias constantes nas notas fiscais lançadas nos referidos demonstrativos. Afirma que não foi encontrado qualquer comprovante de pagamento nos documentos apresentados pelo autuado durante a fiscalização, nem nas relações dos DAEs anuais pesquisados no Sistema da SEFAZ às fls. 276/278, nem mesmo nos documentos apresentados na defesa apresentada, fls. 326/350. Não consta nenhum DAE indicando a receita 1145 (antecipação tributária), e o autuado limitou-se a apresentar DAEs apenas da receita 2175 (ICMS antecipação parcial). Salienta que todas as notas fiscais compostas de mercadorias enquadradas na antecipação parcial (a exemplo de meias) e mercadorias da substituição tributária (sapatos) foram consideradas no cálculo da antecipação parcial e antecipação tributária. Diz que é possível encontrar uma mesma nota fiscal lançada no demonstrativo da antecipação parcial e no demonstrativo da antecipação tributária, mas as bases de cálculo diferentes e relativas a mercadorias enquadradas em uma ou outra situação. Cita como exemplo a NF 17704, lançada nos demonstrativos de fls. 09 a 21, assegurando que foram considerados os recolhimentos devidos a uma ou outra situação, desde que comprovados.

O autuante conclui que não assiste razão ao defendant, que não apresentou as provas necessárias à comprovação de suas alegações. Reafirma que foram considerados todos os recolhimentos comprovados e mantém os valores originalmente apurados. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

Consta às fls. 368/369, extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o parcelamento de parte do débito apurado no item 1 do presente Auto de Infração, no valor principal de R\$2.845,62.

VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, março de 2009; março, maio, junho, julho, setembro a dezembro de 2010.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor

correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O autuado alegou que em relação à competência 01/2009, não foi considerado nenhum recolhimento de ICMS por antecipação, mas a empresa fez os devidos pagamentos. Entretanto, nas comprovações acostadas aos autos não consta qualquer documento relativo ao pagamento do imposto exigido no presente lançamento, conforme demonstrativo à fl. 09.

Na informação fiscal, o autuante disse que no demonstrativo de cálculo do imposto apurado à fl. 09, todo o imposto recolhido pelo autuado foi devidamente considerado, sendo lançados os valores correspondentes às mercadorias constantes nas notas fiscais que se encontram sem qualquer recolhimento. São as notas fiscais de números 4596, 17704, 742100 e 4624. Em relação às demais notas fiscais que estavam com o ICMS recolhido, não foram lançados valores a cobrar.

Analizando os elementos constantes dos autos, concordo com a informação do autuante de que nenhum dos documentos apresentados pelo defensor (fls. 326 a 350), se refere aos pagamentos relativos à antecipação parcial das mercadorias constantes das NFs 4596, 17704, 742100 e 4624, objeto da autuação, inexistindo comprovação do pagamento da antecipação parcial referente às mencionadas notas fiscais, constantes no demonstrativo à fl. 09 do PAF.

Quanto aos demais meses não mencionados nas alegações defensivas, o defensor apresentou às fls. 291/292 requerimento datado de 25/07/2012, após a ação fiscal, confessando o débito, conforme demonstrativo de débito que apresentou à fl. 292.

Quanto à multa indicada no presente lançamento, observo que foi consignado o percentual de 50% no mês 01/2009, com base no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96. Entretanto, deve ser retificado o percentual da multa para 60%, conforme art. 42, inciso II, alínea “d” da mencionada Lei, tendo em vista que a partir de 28 de novembro de 2007, a alínea “d” do inciso II do art. 42 da mencionada Lei 7.014/96, foi alterada, pela Lei nº 10.847/07, incluindo no percentual de 60% do imposto exigido por antecipação parcial não recolhido. Esta alteração tem efeitos a partir de 28/11/2007,

Concluo pela subsistência deste item do Auto de Infração, conforme o demonstrativo à fl. 09 do PAF.

Infração 02: Recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de outros Estados, nos meses de fevereiro a julho, setembro a dezembro de 2009; fevereiro, março, abril, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2010.

Observo que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar.

O autuado contestou a exigência do imposto, alegando que em relação aos meses 11/2009, 12/2009, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 08/2010, 09/2010 e 12/2010 não foi considerado nenhum pagamento de ICMS. Quanto às notas fiscais discriminadas na planilha da substituição tributária de todo o período fiscalizado, afirma que foi pago o ICMS, conforme comprovantes de pagamento que acostou aos autos. Portanto, o defensor alegou que foi pago o imposto relativo a todo o período fiscalizado, de acordo com os comprovantes que acostou aos autos. Entretanto, na informação fiscal, o autuante esclarece que não foi constatado nenhum pagamento relativo às notas fiscais inseridas no levantamento fiscal. Não foi encontrado qualquer comprovante de pagamento nos documentos apresentados pelo autuado nem nas relações de DAEs anuais pesquisados no Sistema da SEFAZ.

Considerando que foram computados os recolhimentos efetuados e que o defendante não comprovou outros pagamentos além daqueles já incluídos no levantamento fiscal, concluo pela subsistência deste item do presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210550.0202/12-3, lavrado contra **TALKIDS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.081,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA